



PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL: INOVAÇÕES DA LEI Nº 13.874/19 (LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA)

Piettrus Siqueira Valle¹
Mateus Felipe Borin de Oliveira²

RESUMO: Para apresentação dos resultados obtidos com a revisão bibliográfica e documental, dividiu-se o corpo do presente trabalho acadêmico em três partes centrais, a “Introdução” (Com Revisão de literatura incorporada), os “Resultados e discussão” e as “Conclusões”. Na Introdução são apresentados os conceitos centrais que caracterizam a temática, o objetivo da pesquisa, seu aporte teórico e os principais autores analisados. Os Resultados e discussão, por sua vez, trazem a problematização do tema, as compreensões obtidas com o estudo das obras e os aspectos que se relacionam as ideias apresentadas. Por fim, as Conclusões retomam a discussão central acerca dos tópicos selecionados.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 13.874/19; Função Social dos Contratos; Revisão Judicial dos Contratos.

ABSTRACT: In order to present the results obtained with the bibliographic and documental research, the text was divided in three central parts, the “Introduction” (With Bibliographic review included), The “Results and discussions” and the “Conclusions”. On the Introduction the central concepts of the chosen theme are presented, and also the research objectives, its theoretical approach and the main authors analysed. The Results and discussion, by its turn, bring the theme problematization, the comprehension gained with the study of the books and the aspects that relate with the

¹ Piettrus Siqueira Valle, graduando de Direito – UEM, Machadinho D’Oeste, Rondônia, Brasil, piettruss.valle@gmail.com

² Mateus Felipe Borin de Oliveira, graduando de Direito – UEM, Paranavaí, Paraná, Brasil, borin1870@gmail.com

presented ideas. To conclude, the Conclusions are a review of the main discussion about the selected topics.

KEYWORDS: Law number 13.874/19; Social Function of Contracts; Judicial Review of Contracts.

1. Introdução

O presente resumo expandido tem por fito analisar de modo sucinto as inovações trazidas pela Lei nº 13.874/19 (Lei de liberdade econômica) no âmbito das revisões contratuais fundamentadas pelo princípio da função social do contrato. A meta é trazer luz às mudanças teóricas resultantes da supracitada lei – Através da nova redação dada ao artigo 421 do Código Civil – e, também, como se apresentarão tais alterações na prática judiciária. Mostra-se de grande valia a análise a que se propõe fazer o atual trabalho acadêmico, uma vez que as relações contratuais privadas são parte integrante da vida cotidiana dos cidadãos brasileiros, em especial para a realização de atividades com fins econômicos. Para tanto, o aludido trabalho terá como aporte teórico os estudos de autores sobre o assunto, tais como Flávio Tartuce – Que teve influência direta nas modificações do Código Civil anteriormente citadas – Miguel Reale, e Carlos Roberto Gonçalves.

A temática é tratada por Miguel Reale em seu Artigo intitulado “Função Social do Contrato”, onde ele explana de forma breve o conceito da função social dos contratos e a importância desse princípio para as relações contratuais. Carlos Roberto Gonçalves, também abordado neste trabalho acadêmico, apresenta o assunto em duas obras aqui referenciadas, “Direito Civil I: Esquematizado” e “Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais”, onde também define o que é função social do contrato bem como seu uso enquanto fundamento da revisão ou mesmo resolução de um contrato. Por fim, referencia-se também Flávio Tartuce, que trata dos tópicos centrais desta pesquisa em seu livro “Manual

de Direito Civil: Volume Único” e Artigo “A Lei da Liberdade Econômica e os seus principais impactos para o Direito Civil, segunda parte: Mudanças no âmbito do Direito Contratual”.

2. Resultados e Discussão

Inicialmente, faz-se necessário definir o sentido geral dado ao princípio da função social dos contratos, assim como o alcance que se pretende ter com sua previsão legal. Miguel Reale, em seu texto intitulado “Função Social do Contrato”, o define como um limite atribuído a autonomia de contratar, para que os interesses privados não conflitem com os interesses coletivos, nas palavras do aludido jurista: “[...] é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público” (REALE, 2003, p. 02).

No mesmo sentido caminha o civilista Carlos Roberto Gonçalves, que, fazendo eco a visão de Reale, em sua obra “Direito Civil I: Esquematizado”, defende a existência um prisma de ordem pública na função social dos contratos, ou seja, há um interesse da coletividade direta ou indiretamente presente nas relações jurídicas contratuais, em suas palavras: “É possível afirmar que o atendimento à função social pode ser focado sob dois aspectos: um individual [...] e, outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato (GONÇALVES, 2016, p.730).

A revisão judicial dos contratos, por sua vez, é uma realidade presente no atual Ordenamento Jurídico brasileiro, desde a promulgação do novo Código Civil, no ano de 2002, encontra-se o lastro legal para a intervenção judicial nas relações privadas contratuais. Os artigos 317, 421 – Que teve sua redação alterada pela Lei nº 13.874/19 – e 478, são exemplos cabais dessa positivação da possibilidade de intervenção estatal no âmbito eminentemente privado.

O artigo 317, acima citado, consagra a teoria da imprevisibilidade, de matriz francesa, como defende civilista Flávio

Tartuce, em sua obra “Manual de Direito Civil: Volume Único”, em suas palavras: “[...] o atual Código Civil consagrou a teoria da imprevisão, de origem francesa”. Contudo, o artigo 478, de modo claro, introduz no Ordenamento, também, a teoria da onerosidade excessiva, de fonte italiana, nas palavras do aludido autor: “[...] o Código Civil de 2002 adotou a teoria da onerosidade excessiva, com inspiração no Código Civil italiano, eis que nosso art. 478 equivale ao art. 1.467 do Codice” (TARTUCE, 2018, p.606).

O artigo 421, por seu turno, positiva no Ordenamento Jurídico privado o princípio da função social dos contratos, que, de acordo com o civilista Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra “Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais”, poderá dar fundamentação a revisão ou mesmo resolução do contrato, uma vez que se relaciona às cláusulas gerais do título, que, enquanto tal, sempre poderão ser revistas em razão de fato superveniente que desvirtue sua finalidade social (GONÇALVES, 2017, p.44).

Contudo, recentemente, o supracitado artigo passou por uma modificação de sua redação, dada pela Lei nº 13.874/19, cujo objetivo foi mitigar sua incidência como fundamento das revisões contratuais. Nesse sentido, escreve Flávio Tartuce, em seu texto intitulado “A Lei da Liberdade Econômica e os seus principais impactos para o Direito Civil, segunda parte: Mudanças no âmbito do Direito Contratual”, tese de defesa do posicionamento de que, apesar de algumas mudanças redacionais serem bem-vindas, a ideia central que a supramencionada lei quis consolidar, qual seja, a de tornar excepcional a revisão contratual pautada pelo princípio da função social dos contratos, não terá efeito prático.

A alteração redacional mencionada por Flávio Tartuce, trata-se da substituição do termo “liberdade de contratar” e retirada do termo “em razão”, presentes no corpo textual do artigo 421 original, e, mantidos na Medida Provisória 881/19, ficando o primeiro como “liberdade contratual” e o segundo sem reposição. Nas palavras do aludido autor, em defesa de ambas as mudanças, no

supramencionado Artigo de sua autoria: “[...] a norma mencionava *liberdade de contratar*, relacionada com a celebração do contrato em si e que, em regra, é ilimitada [...]. Ademais, a função social do contrato nunca foi e não é razão do contrato, constituída pela autonomia privada [...]” (TARTUCE, 2019, p. 10).

Por fim, mostra-se impreterível dizer que, embora a adição de um parágrafo único ao artigo se coloque como uma alteração substancial, seus efeitos práticos, na visão de Tartuce, serão ínfimos, pois, traz consigo uma informação que o mencionado jurista diz ser “uma obviedade”. Em seu texto “A Lei da Liberdade Econômica e os seus principais impactos para o Direito Civil, segunda parte: Mudanças no âmbito do Direito Contratual” ele delibera: “Sobre o parágrafo único do art. 421, continua ele trazendo uma obviedade, desde o texto original da Medida Provisória, ao enunciar que a revisão contratual regida pelo Código Civil é excepcional” (TARTUCE, 2019, p.12).

Em consonância, Flávio Tartuce conclui sua análise alegando que o Código Civil elegeu duas teorias para revisão contratual, que são de difícil aplicação prática, a teoria da imprevisão e a teoria da onerosidade excessiva – Artigos 317 e 478, respectivamente – com a imprevisibilidade sendo um elemento inafastável em ambas, além disso, afirma que a revisão é dificultada ainda pelas exigências do Código de Processo Civil – Artigo 330, §2º e §3º. Nas proflucas palavras do citado civilista, em seu Artigo mencionado no parágrafo anterior: “[...] o Código Civil de 2002 adotou uma teoria de difícil aplicação prática – a *teoria da imprevisão* para uns, *teoria da onerosidade excessiva*, para outros –, com elementos insuperáveis para que a revisão seja efetivada, notadamente o elemento da imprevisibilidade (arts. 317 e 478) [...] essa revisão também é dificultada por requisitos adicionais que constam do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 [...]” (TARTUCE, 2019, p.12).

3. Conclusões

Pode-se concluir, a partir das exposições feitas, que a Lei nº 13.874/19 (Lei

de liberdade econômica) ao inovar a redação do artigo 421 do Código Civil vigente, traz mudanças positivas e negativas, no quesito redacional, a alteração do caput é defendida por Flávio Tartuce como sendo benéfica para tornar o sentido do artigo mais preciso, já no parágrafo único adicionado, o citado autor delibera sobre seus efeitos práticos como sendo nulos, vez que a revisão contratual já é exceção no Ordenamento Jurídico. Portanto, observa-se nitidamente, com suporte na visão de estudiosos do tema, que as alterações introduzidas pela supramencionada lei, no quesito prático, produzirão efeitos ínfimos, vez que as inovações que ela objetiva introduzir já representam a realidade da prática judiciária brasileira.

4. Referências Bibliográficas

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 44.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1, esquematizado: Parte Geral e Obrigações e Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 730.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio Janeiro: Forense, 2018, p. 606.

TARTUCE, Flávio. **A Lei da Liberdade Econômica e os seus principais impactos para o Direito Civil, Segunda Parte: Mudanças no âmbito do Direito Contratual**. 2019. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/769067146/a-lei-da-liberdade-economica-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte-mudancas-no-ambito-do-direito-contratual>>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. 2003. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/artigos/funcao->

social-do-contrato>. Acesso em: 19 de
novembro de 2019.

